

第 3 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成
二零一五年一月十九日，星期一



Número 3

I

SÉRIE

do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II
Segunda-feira, 19 de Janeiro de 2015

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 2/2015 號行政命令：

訂定獲許可在澳門特別行政區營運的若干信用機構於二零一四年度的監察費。 35

第 3/2015 號行政命令：

修改第20/2012號行政命令第一條。 36

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Ordem Executiva n.º 2/2015:

Define as taxas de fiscalização de várias instituições de crédito autorizadas a operar na Região Administrativa Especial de Macau, para o ano de 2014. 35

Ordem Executiva n.º 3/2015:

Altera o artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 20/2012. 36

第3/2015號行政長官批示：

豁免小販、收賣舊物者、手藝人、其他街頭經營者及街市攤檔承租人繳付二零一五年全年度的費用及檢疫費用。

37

第4/2015號行政長官批示：

訂定公共實體2015年的車輛年度燃料消耗量限度。

37

第5/2015號行政長官批示：

修改第33/2004號行政長官批示第四款。

38

第6/2015號行政長官批示：

訂定在澳門特別行政區營運的離岸銀行分行及離岸銀行附屬機構於二零一五年須繳付每半年的運作費。

38

Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2015:

Isenta do pagamento das taxas, os vendilhões, adelos, artesões e outros operadores na rua e os arrendatários das bancas dos mercados, bem como não se procede à cobrança das taxas de inspecção, durante o ano de 2015.

37

Despacho do Chefe do Executivo n.º 4/2015:

Fixa para o ano de 2015, os limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas.

37

Despacho do Chefe do Executivo n.º 5/2015:

Altera o n.º 4 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 33/2004.

38

Despacho do Chefe do Executivo n.º 6/2015:

Fixa a taxa de funcionamento semestral a pagar no ano de 2015, pelas sucursais das instituições financeiras «offshore» a operar na Região Administrativa Especial de Macau.

38

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第 2/2015 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行於二零一四年度的監察費如下：

(一) 在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為澳門幣十三萬四千元；

(二) 上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為澳門幣二萬四千元。

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條d項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構，於二零一四年度的監察費如下：

(一) 在澳門特別行政區設立總行的非銀行信用機構，監察費統一為澳門幣四萬零二百元；

(二) 上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為澳門幣七千二百元。

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司於二零一四年度的監察費為截至二零一四年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬元。

第二條

金融中介業務公司的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司於二零一四年度的監察費為澳門幣六萬元。

第三條

兌換店的監察費

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌

Ordem Executiva n.º 2/2015

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

1. Para o ano de 2014, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de \$ 134 000,00 (cento e trinta e quatro mil patacas) para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de \$ 24 000,00 (vinte e quatro mil patacas).

2. Relativamente ao ano de 2014, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea d) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de \$ 40 200,00 (quarenta mil e duzentas patacas);

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de \$ 7 200,00 (sete mil e duzentas patacas).

3. Relativamente ao ano de 2014, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro é fixada em 0.3 %, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2014, com o limite máximo de \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas).

Artigo 2.º

Taxa de fiscalização das companhias de intermediação financeira

Às companhias de intermediação financeira aplica-se nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2014, uma taxa anual de fiscalização de \$ 60 000,00 (sessenta mil patacas).

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, re-

換店於二零一四年度的監察費為澳門幣一萬六千元。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換櫃台的實體於二零一四年度的監察費為澳門幣一萬六千元。

第四條

現金速遞公司的監察費

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條的規定，現金速遞公司於二零一四年度的監察費為澳門幣三萬二千元。

二零一五年一月十三日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

ferente ao ano de 2014, é fixada em \$ 16 000,00 (dezasseis mil patacas).

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, referente ao ano de 2014, uma taxa anual fixa de \$ 16 000,00 (dezasseis mil patacas).

Artigo 4.^º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.^º do Decreto-Lei n.^º 15/97/M, de 5 de Maio, referente ao ano de 2014, uma taxa anual de fiscalização de \$ 32 000,00 (trinta e duas mil patacas).

13 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第3/2015號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，並按照九月十五日第39/97/M號法令第九條的規定，發佈本行政命令。

第一條

修改第20/2012號行政命令

第20/2012號行政命令第一條修改如下：

“第一條

許可

許可“威尼斯人澳門股份有限公司”（葡文名稱為“Venetian Macau, S.A.”）以風險自負形式在名為“金沙娛樂場”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營八個兌換櫃檯。”

第二條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零一五年一月十三日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Ordem Executiva n.^º 3/2015

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.^º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 9.^º do Decreto-Lei n.^º 39/97/M, de 15 de Setembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.^º

Alteração à Ordem Executiva n.^º 20/2012

O artigo 1.^º da Ordem Executiva n.^º 20/2012 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.^º

Autorização

A Venetian Macau, S. A., em chinês «威尼斯人澳門股份有限公司», é autorizada a explorar, por sua conta e risco, oito balcões de câmbios instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Casino SANDS».

Artigo 2.^º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 3/2015 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

第一條**豁免費用**

一、於二零一五年度，豁免小販、收賣舊物者、手藝人及其他街頭經營者繳付經第268/2003號行政長官批示核准的《民政總署的費用、收費及價金表》（下稱“收費表”）第一條、第二條及第三條第一款（一）項所定費用。

二、於二零一五全年度，豁免街市攤檔承租人繳付收費表第四條及第五條第二款所定租金及費用。

三、於二零一五年度，收費表第九十二條、第九十四條至第九十七條所定的檢疫費用不予徵收。

第二條**生效**

本批示自公佈日起生效，其效力追溯至二零一五年一月一日。

二零一五年一月十二日

行政長官 崔世安

第 4/2015 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第14/2002號行政法規第十四條第一款的規定，作出本批示。

一、訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體2015年的車輛年度燃料消耗量限度如下：

(一) 供個人使用的車輛：

- | | |
|------------------------------------|---------|
| (1) 汽缸容積不超過1,300 c.c. | 840公升 |
| (2) 汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c. | 1,440公升 |
| (3) 汽缸容積1,600 c.c.以上 | 1,500公升 |

(二) 用作運送人員或貨物的一般工作車輛：

- | | |
|------------------------------------|---------|
| (1) 汽缸容積不超過1,300 c.c. | 1,020公升 |
| (2) 汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c. | 1,440公升 |

Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2015

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º**Isenção das taxas**

1. Os vendilhões, adelos, artesões e outros operadores na rua ficam isentos, durante o ano de 2015, do pagamento das taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea 1), da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (adiante designada por Tabela), aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003.

2. Os arrendatários das bancas dos mercados ficam isentos, durante todo o ano de 2015, do pagamento das rendas e taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º, n.º 2, da Tabela.

3. Durante o ano de 2015, não se procede à cobrança das taxas de inspecção previstas nos artigos 92.º, 94.º a 97.º da Tabela.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Janeiro de 2015.

12 de Janeiro de 2015.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 4/2015

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São fixados, para o ano de 2015, os seguintes limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas a que se refere o artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002:

1) Veículos de uso pessoal:

- | | |
|--|--------------|
| (1) cilindrada até 1 300 c.c. | 840 litros |
| (2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c. | 1 440 litros |
| (3) cilindrada superior a 1 600 c.c. | 1 500 litros |

2) Veículos de serviços gerais destinados genericamente ao transporte de pessoas ou de mercadorias:

- | | |
|--|--------------|
| (1) cilindrada até 1 300 c.c. | 1 020 litros |
| (2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c. | 1 440 litros |

- (3) 汽缸容積1,600 c.c.以上 1,728公升
 (4) 輕型摩托車 192公升
 (5) 重型摩托車 264公升

(三) 用作調查或巡邏的一般工作車輛：

- (1) 汽缸容積不超過1,300 c.c. 1,080公升
 (2) 汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c. 1,440公升
 (3) 汽缸容積1,600 c.c.以上 1,800公升
 (4) 輕型摩托車 144公升
 (5) 重型摩托車 480公升

二、上款(一)項訂定的限度不適用於行政長官及政府主要官員的供個人使用的車輛。

三、用作往返澳門與氹仔的車輛，其燃料消耗量上限為第一款所定上限的兩倍；而用作往返澳門與橫琴島澳門大學校區或澳門與路環的車輛，其燃料消耗量上限則為第一款所定上限的三倍。

二零一五年一月十二日

行政長官 崔世安

第5/2015號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令第十條規定，作出本批示。

一、第33/2004號行政長官批示第四款行文修改為：

“辦公室由經濟財政司司長以批示委任的一名主任領導，主任可以兼任方式擔任，報酬可由經濟財政司司長訂定。”

二、本批示自公佈翌日起生效。

二零一五年一月十二日

行政長官 崔世安

第6/2015號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十月十八日第58/99/M號法令第十四條第二款的規定，作出本批示。

(3) cilindrada superior a 1 600 c.c. 1 728 litros

(4) ciclomotores 192 litros

(5) motociclos 264 litros

3) Veículos de serviços gerais adstritos a actividades de investigação ou de patrulhamento:

(1) cilindrada até 1 300 c.c. 1 080 litros

(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c. 1 440 litros

(3) cilindrada superior a 1 600 c.c. 1 800 litros

(4) ciclomotores 144 litros

(5) motociclos 480 litros

2. Os limites fixados na alínea 1) do número anterior não se aplicam aos veículos de uso pessoal do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos do Governo.

3. Os limites de consumo de combustível fixados no n.º 1 são elevados para o dobro relativamente aos veículos adstritos aos percursos entre Macau e Taipa e para o triplo entre Macau e o campus da Universidade de Macau, na Ilha de Hengqin, ou entre Macau e Coloane.

12 de Janeiro de 2015.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

Despacho do Chefe do Executivo n.º 5/2015

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

1. O n.º 4 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 33/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«O Gabinete é orientado por um coordenador, nomeado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, podendo o coordenador exercer funções em regime de acumulação e a respectiva remuneração ser fixada pelo Secretário para a Economia e Finanças.»

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2015.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

Despacho do Chefe do Executivo n.º 6/2015

Usando da faculdade referida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, o Chefe do Executivo manda:

一、在澳門特別行政區營運的離岸銀行分行於二零一五年須繳付每半年的運作費為澳門幣三萬元，即十月二十九日第237/GM/99號批示附表所載的最低金額。

二、在澳門特別行政區營運的離岸銀行附屬機構於二零一五年須繳付每半年的運作費為澳門幣五萬元，即十月二十九日第237/GM/99號批示附表所載的最低金額。

二零一五年一月十三日

行政長官 崔世安

1. A taxa de funcionamento semestral a pagar no ano de 2015, pelas sucursais das instituições financeiras «offshore» a operar na Região Administrativa Especial de Macau, é fixada em \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), valor mínimo indicado na tabela anexa ao Despacho n.º 237/GM/99, de 29 de Outubro.

2. A taxa de funcionamento semestral a pagar no ano de 2015, pelas subsidiárias das instituições financeiras «offshore» a operar na Região Administrativa Especial de Macau, é fixada em \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas), valor mínimo indicado na tabela anexa ao Despacho n.º 237/GM/99, de 29 de Outubro.

13 de Janeiro de 2015.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$9.00
PREÇO DESTE NÚMERO \$9,00